



**DIÁRIO OFICIAL**  
**PARNAMIRIM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.480	DOM3321	24/04/2021

DECRETO Nº 6.480, de 23 de abril de 2021.

*Dispõe sobre as novas medidas excepcionais e temporárias de enfrentamento a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19), no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a renovação do estado de calamidade pública instituído através do Decreto Municipal nº 6.199, de 17 de março de 2020 e alterações posteriores, realizada pelo Decreto nº 6.462, de 29 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir e manter as medidas restritivas, visando a diminuição da aglomeração de pessoas e a propagação do vírus da COVID-19 no âmbito do Município de Parnamirim/RN;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 6.199, de 17 de março de 2020, que regulamentou no âmbito do Município de Parnamirim/RN o disposto da Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, ainda, a taxa de ocupação dos leitos críticos destinados a COVID-19;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de garantir um enfrentamento articulado entre todas as esferas de poder, bem como garantir a continuidade das atividades do setor econômico no Município de Parnamirim/RN;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Esta normativa visa consolidar as novas regras de abertura e funcionamento das atividades comerciais no âmbito do Município de Parnamirim/RN, de caráter excepcional e temporário, de modo a garantir o adequado enfrentamento da emergência na saúde pública ocasionada pela pandemia do Coronavírus, COVID-19.

**Parágrafo único:** os termos estabelecidos neste Decreto terão validade entre o período de 23 de abril de 2021 a 12 de maio de 2021.

**- DO FUNCIONAMENTO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES.**

**Art. 2º.** Os serviços de bares, restaurantes e similares, bem como espaços de foodtruck ou foodpark poderão funcionar até às 22hrs, limitados a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

§1º. Ultrapassado o prazo estabelecido no caput deste artigo, os estabelecimentos poderão funcionar exclusivamente para serviços de entrega domiciliar (delivery) e takeaway, sendo vedado, em todo o caso, o consumo no local.

§2º. Fica autorizada a comercialização de bebidas alcoólicas durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, desde que seja para consumação exclusiva no local.

§3º. Após o horário de fechamento dos serviços, as atividades descritas poderão funcionar por mais 60 (sessenta) minutos, para fins exclusivamente de encerramento das atividades presenciais, sendo vedada a recepção e atendimento de novos clientes.

§4º. Para os estabelecimentos descritos no caput deste artigo, ficam mantidos, além do protocolo geral, os protocolos sanitários instituídos pelo Decreto nº 6.295/2020, inclusive no que diz respeito ao distanciamento entre clientes.

**- DO FUNCIONAMENTO DAS GALERIAS, CENTROS COMERCIAIS E SHOPPING CENTER.**

**Art. 3º.** Fica autorizado o retorno das atividades comerciais desenvolvidas em galerias e centros comerciais, os quais terão horário de funcionamento reduzido, sendo de segunda-feira a sexta-feira, das 8h até às 22h, e aos sábados das 8h até às 15h, limitado a 50% de sua capacidade máxima e mantido, pelo menos, distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

§1º. Os shoppings centers, bem como suas respectivas praças de alimentação, também terão horário reduzido de funcionamento, sendo das 9h às 22h, de segunda a sábado, limitado a 50% de sua capacidade máxima e mantido, pelo

menos, distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

§2º. Para os estabelecimentos ora descritos, ficam mantidos, além do protocolo geral, os protocolos sanitários instituídos pelo Decreto nº 6.295/2020.

#### - DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS.

**Art. 4º.** Permanece autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias, limitados a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima e mantido, pelo menos, distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo, em todo o caso, ser seguido o protocolo geral sanitário.

#### - DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA, BOX DE CROSSFIT, ESTÚDIOS DE PILARES E SIMILARES.

**Art. 5º.** Permanecem autorizados os serviços de academias, box de ginástica, box de crossfit, estudos de pilares e similares, que poderão funcionar das 6h até às 22h, limitados a ocupação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima.

§1º. Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão afixar placa indicativa da capacidade máxima de lotação.

§2º. Para os estabelecimentos descritos no caput, permanecem mantidos, além do protocolo geral, os protocolos sanitários instituídos pelo Decreto nº 6.300/2020.

#### - DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NA REDE PÚBLICA OU PRIVADA.

**Art. 6º.** Permanecem suspensas, até ulteriores deliberações, as aulas presenciais na rede pública de ensino.

**Art. 7º.** Fica autorizada a abertura e funcionamento das escolas da rede privada de ensino médio, fundamental e infantil, podendo ministrar as aulas de forma presencial, desde que observados, além do protocolo geral, os protocolos estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 6.339, de 10 de setembro de 2020.

§1º. Os estabelecimentos abrangidos por este artigo deverão assegurar, aos pais e responsáveis, o direito de escolha entre a modalidade de ensino, podendo ser remoto, presencial ou pelo sistema híbrido.

§2º. As instituições privadas deverão adotar, sempre que possível, o sistema híbrido (presencial e remoto), de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

**Art. 8º.** Fica autorizada a abertura e funcionamento das instituições de ensino superior, podendo ministrar suas atividades, inclusive aulas, de forma presencial, sendo recomendado, em todo o caso, o uso do sistema híbrido de ensino (presencial e remoto).

#### - DOS TEMPLOS RELIGIOSOS.

**Art. 9º.** Fica permitido o funcionamento das igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes, limitado a frequência máxima de até 30% (trinta por cento) da capacidade, devendo, em todo caso, serem observados os protocolos de segurança estabelecidos no Decreto Municipal nº 6.294, de 08 de julho de 2020, bem como respeitados o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e 1 (uma) pessoa por cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).

§1º. Aos domingos e feriados, durante a vigência do toque de recolher instituído pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, as atividades religiosas poderão ocorrer, com a presença dos fiéis, até às 20hrs.

§2º. Ultrapassado o horário limite instituído no §1º deste artigo, fica vedado o funcionamento das atividades religiosas com a presença de fiéis, podendo ser ministrada de forma virtual, limitada a participação da equipe responsável pela preparação da celebração.

§3º. Para os estabelecimentos descritos no caput deste artigo, ficam mantidos, além do protocolo geral, os protocolos sanitários instituídos pelo Decreto nº 6.294/2020.

#### - DA PROIBIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.

**Art. 10.** No período de vigência dos efeitos deste decreto, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços públicos, independente do horário.

#### - DO TRANSPORTE PÚBLICO.

**Art. 11.** Fica mantida, aos prestadores de serviços de transporte público coletivo municipal e intermunicipal, a determinação de adequação da frota, inclusive no que diz respeito ao horário, de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único:** O transporte de passageiros “em pé” poderá ser realizado desde que não ultrapasse a lotação máxima de 50% do veículo.

#### - DA SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO.

**Art. 12.** Permanecem suspensos, até ulteriores deliberações:

I – O funcionamento de parques públicos, centros de artesanato, circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;

II – A realização de eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, bem como a realização de festas, shows e eventos comerciais de qualquer natureza, inclusive as realizadas em espaços comemorativos de ambientes públicos ou privados, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

#### - DOS SERVIÇOS EM GERAL.

**Art. 13.** Os serviços não especificados nos artigos anteriores, poderão retomar suas atividades de forma presencial, com horário reduzido, sendo de segunda-feira a sexta-feira, das 8h até às 22h, e aos sábados das 8h até às 15h, limitado a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima e mantido, pelo menos, distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

#### - DA NÃO INCIDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS.

**Art. 14.** As medidas restritivas estabelecidas neste Decreto não se aplicam as seguintes atividades, as quais poderão funcionar normalmente:

- I – serviços públicos essenciais;
- II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;
- III – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
- IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local no período do toque de recolher;
- V – atividades de segurança privada;
- VI – serviços funerários;
- VII – petshops, hospitais e clínicas veterinária;
- VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis e demais serviços de representação de classe;
- X – correios, serviços de entregas e transportadoras;
- XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
- XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
- XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
- XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
- XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
- XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás;
- XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
- XVIII – atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;
- XIX – lavanderias;
- XX – atividades financeiras e de seguros;
- XXI – imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;

XXII – atividades de construção civil;

XXIII – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;

XXIV – serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XXV – atividades industriais;

XXVI – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;

XXVII – serviços de transporte de passageiros;

XXVIII – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;

XXIX – cadeia de abastecimento e logística.

XXX – Serviços de Call Center;

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos disciplinados neste artigo deverão, necessariamente, assegurar o cumprimento dos protocolos de biossegurança instituídos pelos Poderes Públicos, devendo, em todo o caso, realizar o uso obrigatório de máscara, bem como ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os trabalhadores, colaboradores e clientes.

**Art. 15.** Fica autorizado a prática de esportes coletivos, que poderá ocorrer de segunda-feira a sábado, das 6h até às 22h, desde que sem a presença de público.

**Parágrafo único.** Para a prática dos esportes coletivos, conforme descrito no caput deste artigo, ficam mantidos os protocolos sanitários instituídos pelo Poder Público.

**Art. 16.** Fica determinada a instalação de barreiras sanitárias em locais estratégicos de acesso ao Município, de modo a intensificar a fiscalização e o controle das medidas determinadas pelo Poder Público para enfrentamento da COVID-19.

**Art. 17.** Os Protocolos Sanitários, inclusive aqueles que dizem respeito as regras de distanciamento social, disposição de álcool em gel para o público em geral, bem como utilização obrigatória de máscara de proteção facial, implementados e amplamente divulgados até o momento, assim como demais atos normativos anteriormente editados, permanecem em pleno vigor em sua integralidade, ressalvando, contudo, a eventualidade de disciplina divergente do presente Decreto.

**Art. 18.** A fiscalização dos estabelecimentos aqui disciplinados ficará sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária, SEMUR, SESAD, SESDEM, SEMSUR e SEMAS.

**Art. 19.** Todas as pessoas físicas e jurídicas estarão sujeitas ao cumprimento das medidas instituídas neste Decreto, de modo que o descumprimento configurará Crime de Desobediência e Crime contra a Saúde Pública, previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 268 Código Penal, bem como poderá acarretar a aplicação de multa e interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais medidas administrativas.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando tão somente as disposições em contrário.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

Prefeito

|